

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA**

**Bernardo Vigânico Queiroz Gonçalves**

**A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO GAÚCHO NO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE  
GUARDA E DEPÓSITO DE ANIMAIS SILVESTRES**

**Sant'Ana do Livramento  
2024**

**Bernardo Vigânico Queiroz Gonçalves**

**A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO GAÚCHO NO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE  
GUARDA E DEPÓSITO DE ANIMAIS SILVESTRES**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Pampa, como  
requisito parcial para obtenção do Título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Paulo Rocha de  
Miranda

**Sant'Ana do Livramento  
2024**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

G523a Gonçalves, Bernardo Vigânico Queiroz  
A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO GAÚCHO NO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE GUARDA E DEPÓSITO DE ANIMAIS SILVESTRES / Bernardo Vigânico Queiroz Gonçalves.  
53 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Universidade Federal do Pampa, DIREITO, 2024.

"Orientação: João Paulo Rocha Miranda".

1. judiciário gaúcho. 2. fauna silvestre. 3. crimes ambientais. I. Título.

**Bernardo Vigânico Queiroz Gonçalves**

**A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO GAÚCHO NO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE  
GUARDA E DEPÓSITO DE ANIMAIS SILVESTRES**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Pampa, como  
requisito parcial para obtenção do Título de  
Bacharel em Direito.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: dia, mês e ano.

Banca examinadora:

---

Prof. Dr. João Paulo R. de Miranda  
Orientador  
UNIPAMPA

---

Prof. (titulação). (Nome do membro da banca)  
(sigla da instituição)

---

Prof. (titulação). (Nome do membro da banca)  
(sigla da instituição)

Dedico este trabalho à minha família e meu professor e orientador pelos ensinamentos, disponibilidade e atenção durante todo o desenvolvimento da pesquisa.

## **AGRADECIMENTO**

Primeiramente gostaria de agradecer à minha família, meus pais, irmãos, avós, tios e minha cunhada que foram fundamentais na minha educação e formação pessoal e profissional.

Ao meu Professor e Orientador Dr. João Paulo R. Miranda, pela orientação ao decorrer do presente trabalho, por todo o apoio, auxílio e disponibilidade na correção e resolução de eventuais dúvidas.

Aos servidores e membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul de Santana do Livramento, minha eterna gratidão pela oportunidade de estágio, uma experiência de muito aprendizado e amadurecimento, em especial à Vanessa Tavares e Flávio Brenner, que não mediram esforços para transmitir todo aprendizado possível ao longo desses dois anos, bem como tornaram o estágio uma experiência muito agradável.

Aos professores do Curso de Direito de Sant'Ana do Livramento, que foram os grandes responsáveis por passar o aprendizado necessário para o desenvolvimento deste Trabalho de Conclusão de Curso.

“A grandeza de uma nação pode ser julgada pelo modo que seus animais são tratados”.

Mahatma Gandhi

## RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso possui como intuito analisar a atuação do judiciário gaúcho no controle e fiscalização da guarda de animais silvestres, com base na Lei Federal 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), bem como nas jurisprudências coletadas perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). O método escolhido para o desenvolvimento do projeto em questão foi o método dedutivo, já que parte de uma concepção geral para uma elaboração mais específica, abordando primeiramente a classificação dos animais, o instituto da guarda no Direito Ambiental, a análise do instituto do fiel depositário e finalizando com a atuação do judiciário gaúcho em alguns casos envolvendo animais silvestres. A metodologia escolhida para a presente pesquisa é a de pesquisa aplicada, tendo como principal enfoque o de gerar conhecimentos para a aplicação prática, utilizando também de uma abordagem qualitativa, dispensando o uso de entrevistas ou pesquisas a terceiros. Nesse sentido, a pesquisa em tela possui a natureza explicativa, do ponto de vista de seus objetivos, visando dessa forma, aprofundar conhecimentos, analisar jurisprudências e legislações, demonstrando a atuação do judiciário gaúcho e sua cooperação com algumas entidades e instituições, com o objetivo de assegurar e proteger a fauna e a flora do bioma do Pampa Gaúcho.

**Palavras-Chave:** judiciário gaúcho; fauna silvestre; crimes ambientais



## **ABSTRACT**

The purpose of this Course Completion Work is to analyze the performance of the Rio Grande do Sul judiciary in controlling and supervising the custody of wild animals, based on Federal Law 9,605/1998 (Environmental Crimes Law), as well as on jurisprudence collected before the Court of Justice of Rio Grande do Sul (TJRS). The method chosen for the development of the project in question was the deductive method, as it starts from a general conception for a more specific elaboration, first addressing the classification of animals, the institute of custody in Environmental Law, the analysis of the institute of the faithful depositary and ending with the action of the Rio Grande do Sul judiciary in some cases involving wild animals. The methodology chosen for this research is applied research, with the main focus being to generate knowledge for practical application, also using a qualitative approach, eliminating the need for interviews or third-party surveys. In this sense, the research on screen has an explanatory nature, from the point of view of its objectives, thus aiming to deepen knowledge, analyze jurisprudence and legislation, demonstrating the performance of the Gaucho judiciary and its cooperation with some entities and institutions, with the objective to ensure and protect the fauna and flora of the Pampa Gaúcho biome.

Keywords: gaucho judiciary; wild fauna; environmental crimes

## **LISTA DE ANEXOS**

Anexo 1 – Termo de Depósito de Animais Silvestres (TDAS).....	49
Anexo 2 – Termo de Guarda de Animais Silvestres (TGAS).....	51

## **LISTA DE SIGLAS**

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

SEMA – Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura

MMA – Ministério do Meio Ambiente

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2 O INSTITUTO DA GUARDA NOS CASOS ENVOLVENDO ANIMAIS SILVESTRES.....</b>	<b>14</b>
<b>2.1 Proteção dos Animais de Fauna Silvestre .....</b>	<b>20</b>
<b>3 (IN) FIEL DEPOSITÁRIO.....</b>	<b>23</b>
<b>4 A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO GAÚCHO.....</b>	<b>33</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>43</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A fauna silvestre é composta por uma diversidade de espécies de animais que habitam os mais diversos tipos de vegetação e biomas, desempenhando um papel fundamental na manutenção do ecossistema e no equilíbrio ambiental. Por conta disso, cabe ao poder público a proteção desses animais e seus habitats que sofrem a ameaça de delitos ambientais como o tráfico de animais, a caça, o cárcere ilegal, dentre outros.

Nesse sentido, o sistema Judiciário desempenha um papel fundamental no direito ambiental, principalmente no que tange ao controle e fiscalização da guarda e depósito de animais silvestre, tendo em vista que atua diretamente preservação e manutenção da biodiversidade. No que tange à proteção das espécies, o Judiciário Gaúcho atua diretamente na repreensão dos crimes ambientais descritos na Lei Federal 9.605/1998, um problema grave que ameaça a sobrevivência e o desenvolvimento das espécies do bioma Pampa Gaúcho.

Dessa forma, compete a ele atuar em conjunto com diversas instituições ambientais e autoridades policiais, com a finalidade de combater os crimes ambientais e assegurar às espécies alvos de crimes ambientais, melhores condições de saúde e sobrevivência, através da fiscalização dos termos descritos na Resolução nº 457 do Conselho Nacional do Meio Ambiente. Nesse diapasão, o instituto do guardião e depositário de animais silvestres exerce uma tarefa fundamental, atuando como um mecanismo que visa fornecer a posse ou a propriedade de forma legal, de determinado animal a alguém ou alguma instituição ambiental competente, o qual, deverá arcar com diversas condições e cuidados especiais com relação ao animal de fauna silvestre.

Abordando juntamente a isso o papel do judiciário gaúcho em diversos casos envolvendo animais de fauna silvestre, sendo eles das mais diversas espécies, bem como a possível aplicação de princípios relacionados ao direito ambiental e ao direito penal, debatendo assuntos relevantes aos crimes ambientais juntamente com jurisprudências e decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Para a presente pesquisa foi adotado o método dedutivo, tendo em vista a partida de uma concepção mais ampla até um ponto óptico mais específico do direito ambiental, partindo de definições concernentes ao assunto abordado, com base em legislações, decretos e resoluções. A pesquisa em tela possui um ponto de vista de

natureza aplicada, atuando com a finalidade de gerar conhecimentos técnicos para a eventual aplicação prática dos assuntos relacionados. No que toca à abordagem qualificada para a presente pesquisa, possui a abordagem qualitativa, uma vez que dispensado a utilização de qualquer técnica ou metodologia de estatísticas, utilizando somente de materiais acadêmicos já publicados como artigos, revistas acadêmicas, livros e materiais disponibilizados na internet e, por conta disso, dentre os procedimentos técnicos a presente pesquisa qualifica-se como uma pesquisa bibliográfica.

Destarte, o presente Trabalho de Conclusão de Curso visa evidenciar a possível atuação do Judiciário gaúcho nos casos envolvendo a guarda e depósito de animais silvestres, discorrendo sobre portarias, resoluções, decretos e legislações que permitiram ou foram fundamentais para determinada decisão do Judiciário acerca dos crimes ambientais descritos no artigo 29 da Lei 9.605/1998.

## 2 INSTITUTO DA GUARDA NOS CASOS ENVOLVENDO ANIMAIS SILVESTRES

No Direito Civil, o instituto da guarda funciona como um dever de responsabilidade, uma tarefa legal de que os pais devem zelar, proteger e fornecer os cuidados necessários para que um filho ou menor de idade, tenha uma boa educação e bons cuidados durante a infância. No Direito Ambiental, não seria diferente, entretanto, o instituto da guarda atua no intuito de resguardar as espécies, que por algum motivo não podem ou não puderam viver em natureza, por decorrência de alguma intervenção ou evento diverso.

Esses eventos ou intervenções podem ocorrer de diversas formas. As vezes o animal objeto da guarda é uma espécie em extinção e que, portanto, necessita de proteção. Por outras vezes, mesmo não correndo risco de extinção, o espécime é retirado da natureza quando filhote, sendo separado de sua espécie e habitat natural. Neste caso, o animal demanda igualmente de cuidados e proteção, podendo ser objeto de guarda da mesma forma.

Dessa forma, o instituto da guarda no direito ambiental restringe-se à responsabilidade legal decorrente de um animal, nos casos envolvendo a guarda de animais silvestres, referem-se ao dever de um determinado indivíduo ou instituição de zelar, proteger e garantir que o animal se desenvolva com o devido bem-estar. Somando-se a isso, no Brasil os animais silvestres são protegidos por Legislação Federal e, portanto, a utilização, posse ou a guarda de um animal silvestre sem a devida licença ambiental outorgada por órgão ambiental competente, configura um delito de crime ambiental.

Dessa forma, a Lei 9.605/1998, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais, traz a definição de animais silvestres em seu artigo 29, §3º:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras (Brasil, 1998).

Tendo em vista a vastidão de animais que podem ser elencados no artigo supramencionado, ressalta-se a importância da conservação e principalmente o

desenvolvimento dessas espécies. Segundo Sirvinskas (2022), o que podemos extrair deste conceito é que todos os animais são protegidos pela lei ambiental, protegendo as espécies de fauna silvestre ou aquática, doméstica ou domesticada, nativas, exóticas ou em rota migratória, portanto, o artigo é propositalmente descrito de forma ampla, visando desse jeito, garantir maior proteção à maior variedade de espécies. Dessa forma atua o instituto da guarda no direito ambiental, como uma forma de resguardar os animais e garantir a sobrevivência adequada à cada espécime.

Contudo, nem todo animal de fauna silvestre poderá ser criado e comercializado como animal de estimação, nesse sentido está a Resolução nº 394 do CONAMA, de 06 de novembro de 2007, na qual, estabelece quais animais de fauna silvestre poderão ser comercializados, bem como seus conceitos, nesse sentido:

Art. 2º Para fins desta Resolução entende-se por:

I - animal de estimação: animal proveniente de espécies da fauna silvestre, nascido em criadouro comercial legalmente estabelecido, mantido em cativeiro domiciliar, sem finalidade de abate, de reprodução ou de uso científico e laboratorial;

II - fauna silvestre: todos os espécimes pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

III - cativeiro domiciliar: local de endereço fixo, de pessoa física ou jurídica, indicado para manutenção e manejo de animais de estimação da fauna silvestre; e

IV - resgate de fauna: captura e coleta de animais da fauna silvestre em áreas em que ocorra supressão ou alteração de habitat decorrente de empreendimento ou atividade utilizadora de recursos ambientais ou considerada efetiva ou potencialmente poluidora, devidamente autorizada pelo órgão licenciador competente (CONAMA, 2007).

Dessa forma, somente pode ser considerado animal de estimação perante o Conselho Nacional do Meio Ambiente, aquele animal de fauna silvestre proveniente de criadouro legalizado, mantido em cativeiro domiciliar sem qualquer intenção de abate, reprodução ou de uso científico e laboratorial. Cabe destacar que o CONAMA regulamenta e fiscaliza várias atividades relacionadas às espécimes de fauna silvestre, como o transporte, reprodução, sossego alheio, como também da destinação do corpo do animal após a morte.

Além disso, somando-se à Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) e a Resolução n.º 457 do CONAMA, podemos complementar com a Lei nº 5.197/67, de 03 de janeiro de 1967, a qual, dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras



providências, onde em seu artigo 1º, traz a necessidade de proteção dos animais de fauna silvestre, bem como aponta condutas delitivas acerca das espécies:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. (Brasil, 1967).

É diante dessa necessidade de proteção da fauna silvestre, que se torna necessário o instituto da guarda, previsto no Decreto nº 6.514/2008, na qual, dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, a guarda encontra-se elencada em seus artigos 105, 106 e 107:

Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 106. A critério da administração, o depósito de que trata o art. 105 poderá ser confiado:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 3º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória (Brasil, 2008).

Dessa forma, os animais apreendidos em regra são liberados em habitat natural, para que possam viver de forma digna como sua espécie, entretanto, em alguns casos os animais não podem ser soltos na natureza, por decorrência de algum fator externo, como uma fratura, lesão ou até mesmo a perda do caráter de

asselvajado, e, portanto, deverão ser encaminhados à órgão ambiental responsável, instituições do meio animal ou para guarda doméstica responsável.

Cabe ressaltar que no Direito Ambiental, muitas vezes os bens apreendidos são os próprios animais, e caso não se trate de animal em extinção, ou não tendo nenhum órgão ou entidade responsável adequada para ser feito o encaminhamento do referido animal, será utilizado o instituto da Guarda, através do dispositivo do Fiel Depositário, na qual, será denominado um indivíduo para assumir a guarda do bem durante o decorrer de um termo circunstanciado, inquérito policial ou processo judicial, podendo responder por perdas e danos caso não faça.

No Brasil, a guarda de animais silvestres é regulamentada diretamente pelo IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), pelo qual, atua não somente na fiscalização das guardas de animais silvestres, mas também na proteção e desenvolvimento da fauna e da flora brasileira. Concernente ao instituto da guarda de animais silvestres, torna-se necessário ressaltar a Resolução n.º 457 do CONAMA, de 25 de junho de 2013, na qual, estabelece sobre o depósito e a guarda de animais silvestre, bem como estabelece condições e requisitos para que seja efetivamente legalizada e mantida a guarda sob o animal silvestre, nesse sentido podemos analisar as obrigações do guardião com relação à espécie, trazidos ao decorrer do Termo de Guarda de Animal Silvestre (TGAS):

O GUARDIÃO obrigará-se a:

I - guardar e dispensar os cuidados necessários ao bem-estar do espécime, de acordo com as características da espécie e conforme suas condições individuais;

II - não transportar ou dar outra destinação ao espécime, inclusive em relação ao endereço de sua guarda, salvo portando autorização expressa do órgão ambiental competente, ou em cumprimento de ordem judicial, excluídas as hipóteses de caso fortuito e de força maior, devidamente comprovadas, que deverão ser comunicadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis ao órgão ambiental competente, a contar do dia da ocorrência do fato;

III - não transitar com espécime;

IV - comunicar ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de fuga do espécime sob guarda;

V - garantir a segurança e o sossego alheios, responsabilizando-se por quaisquer danos causados pelo animal;

VI - arcar com todas as despesas de manutenção do espécime, inclusive com prejuízos que porventura resultem a guarda, sem direito a indenização pelo órgão ambiental competente;

VII - facultar livre acesso às instituições integrantes do Sisnama ao local onde o animal é mantido, mesmo que em sua residência, ressalvados os horários previstos em Lei, bem como prestar informações relativas ao espécime sempre que requisitado;

- VIII - registrar ocorrência junto ao órgão de segurança pública correspondente e encaminhar cópia ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de crime envolvendo o espécime sob guarda;
- IX - encaminhar ao órgão ambiental competente laudo de necropsia do espécime, emitido por médico veterinário, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a morte do animal, em conjunto com o seu marcador individual;
- X - não utilizar o espécime em exposição pública;
- XI - encaminhar anualmente ao órgão ambiental competente atestado de saúde veterinária;
- XII - possibilitar que os animais mortos sejam encaminhados a universidades ou outros centros de pesquisas;
- XIII - não violar, adulterar, substituir ou retirar a marcação individual do animal;
- XIV - não rasurar ou adulterar o presente Termo;
- XV - manter o presente Termo acessível e em boas condições juntamente com a cópia da ART do responsável técnico;
- XVI - entregar o exemplar da fauna silvestre mantido sob sua guarda, quando requisitado pelo órgão ambiental competente, sem direito a indenização;
- XVII - Evitar a reprodução do(s) animal(is) sob sua guarda e comunicar ao órgão ambiental competente, no prazo de 30 (trinta) dias, o eventual nascimento de filhotes, para as providências cabíveis (CONAMA, 2013).

Apesar de conter 17 (dezesete) obrigações, cada uma delas é necessária a fim de garantir a saúde do animal de fauna silvestre, contendo requisitos no transporte, reprodução, fiscalização e monitoramento do espécime de fauna silvestre. Cabe salientar que o TGAS é composto de 06 (seis) cláusulas, a cláusula primeira trata-se do objeto de guarda, na qual o guardião irá declarar sob quais animais silvestres irá exercer a guarda, a cláusula segunda é concernente ao deferimento de guarda, a cláusula terceira trata das obrigações e podemos vislumbrar anteriormente, a cláusula quarta retrata a vigência do referido termo, a qual não poderá ultrapassar o prazo máximo de 01 (um) ano e poderá ser automaticamente prorrogada assim que observados os cumprimentos do termo de guarda, a cláusula quinta retrata a fiscalização e o monitoramento, a qual, imputa a responsabilidade de fiscalização e monitoramento ao órgão ambiental competente, bem como autoriza que seja coletado material biológico do espécime para fins de controle e monitoramento, e a sexta e última cláusula trata-se da rescisão do Termo de Guarda de Animal Silvestre, que poderá ocorrer pelo não cumprimento das obrigações ou por decisão unilateral fundamentada pelo órgão ambiental competente pelo TGAS.

Concernente as medidas de controle utilizadas pelos órgãos ambientais, as medidas são rigorosamente supervisionadas e deverá ser apresentado relatório anual contendo: Numeração da marcação utilizada, fotos do recinto, laudo

veterinário atestando o bem-estar do animal objeto da guarda, alimentação diária, bem como relatório fotográfico, cabe lembrar que o descumprimento de alguma das condições ou comprovada a negligência com os cuidados do animal, a guarda poderá ser imediatamente revogada, podendo o guardião responder civil e criminalmente.

Nesse sentido, a guarda de uma determinada espécie poderá ser permanente ou provisória, a guarda provisória é juridicamente denominada depósito e, portanto, possui necessidades e condições divergentes à guarda, assim como decorre de algum fator externo de terceiros. A guarda permanente ocorre quando determinado animal é adquirido de um criadouro legalizado, com toda a documentação, bem como o licenciamento necessário já aprovados antes mesmo de a venda ou adoção ser efetivamente realizada. Entretanto, por outro lado a guarda temporária geralmente ocorre em decorrência da prática de algum delito ou conduta ilegal com o animal, figurando como vítima de crime ambiental.

Dentre essas condutas ilegais podemos destacar a perseguição, o tráfico clandestino de animais, a caça ilegal ou o cárcere proibido dos animais de fauna silvestre, assim como a utilização e o manejo sem possuir a devida licença ambiental obrigatória. Todos esses delitos encontram-se elencados na Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), mais especificamente nos artigos 29 e parágrafos seguintes.

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (Brasil, 1998).

Tendo em vista o artigo supramencionado, podemos destacar o art. 29, *caput*, bem como o §1º, inciso III, na qual, grande parte dos animais com a guarda provisória acabam se enquadrando, sendo eles por consequência da caça ou da utilização e manejo ilegal do espécime.

Por conta desses fatores o instituto da guarda torna-se essencial no Direito Ambiental, não somente para garantir a posse de determinado animal à determinada

pessoa ou instituição, mas sim, no sentido de atuar como um agente de proteção, resguardo e recuperação, nos casos envolvendo delitos ambientais. Dentre esses crimes apontados, podemos destacar o cárcere de aves de qualquer espécie, sendo para venda, tráfico ou até mesmo para cuidados domésticos, sem a devida licença ambiental.

Nestes casos envolvendo aves, a guarda provisória é concedida diretamente ao autor de determinado fato delituoso, isso porque portar um animal de fauna silvestre é considerado crime, entretanto, em alguns casos o Juiz poderá deixar de aplicar a pena, caso comprovada a guarda doméstica do animal, bem como demonstrados os cuidados com o animal em questão, como se observa no artigo 29, § 2º da Lei 9.605/1998:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:  
§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena (Brasil, 1998).

Nesses casos em específico o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), atua no sentido de fornecer o licenciamento devido, além de fiscalizar as condições em que o animal e o ambiente se encontram, com a finalidade de deferir o referido licenciamento ou, em caso negativo, indeferir mediante alguma irregularidade ou divergência da norma ou legislação regulamentadora brasileira.

## **2.1 Proteção dos Animais de Fauna Silvestre**

Compreende-se que o meio ambiente necessita de um equilíbrio ecológico, assim como a flora e respectivamente a fauna. Dessa forma, encontra-se a preocupação com a proteção dos animais de fauna silvestre, tendo em vista a sua vital importância na preservação da biodiversidade, assim como no equilíbrio dos ecossistemas. Diante dessa problemática existem atualmente no Brasil, diversas maneiras de proteção, seja por legislação ambiental, com a proteção de áreas de preservação ambiental, além de medidas administrativas e penais, impostas pelo Poder Público para a prática delituosa envolvendo animais de fauna silvestre.

Nesse sentido, dispõe a Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, mais conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente, na qual, especificamente em

seu artigo 3º, inciso I, dispõe:

Art. 3 – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (Brasil, 1981).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, encontra-se a Constituição Federal de 1988, particularmente em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, estabelece:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988).

Portanto, está impetrado em nossa Carta Magna, bem como em Legislação Federal, a responsabilidade de atuação do Poder Público na defesa e controle da fauna e flora brasileira, de forma equilibrada e controlada que não venha a causar eventual desequilíbrio ou impacto ambiental no bem-estar ecológico.

Segundo Abdalla (2007, p. 19), o artigo supracitado, bem como seus seguintes, é propositalmente relatado de forma ampla, sem qualquer especificação por espécie de determinada fauna ou flora, abrangendo assim, todas as espécies animais, sem qualquer discrepância ou classificação específica.

Isso porque não existe outra forma de proteção dos animais de fauna silvestre sem que ocorra a efetiva proteção do meio ambiente e seu equilíbrio ecológico, bem como a pirâmide alimentar animal e a conservação de seus habitats naturais. Entretanto, cabe ressaltar que nem todo animal é considerado animal de fauna silvestre e, portanto, podemos dividir os animais entre os de fauna silvestre, doméstica, domesticada, nativa e exótica.

Nesse diapasão, encontra-se a previsão do conceito de animais de fauna silvestre, segundo a legislação brasileira, na Lei Federal de Crimes Ambientais (9.605/1998), a qual, encontra-se em seu artigo 29, § 3º, dispondo sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras (Brasil, 1998).

Diante desse conceito importante, podemos vislumbrar a vastidão de animais que podem ser enquadrados nos mais diversos conceitos de animais de fauna silvestre, levando em consideração que podemos enquadrar diversas classes de animais como: mamíferos, aves, répteis, anfíbios, peixes, invertebrados, dentre muitos outros.

Cabe ao poder público fiscalizar e atuar no controle, proteção e recuperação desses animais, tanto na seara administrativa, com a aplicação de sanções e multas, como na seara criminal com a aplicação de sanções penais, bem como da aplicação dos institutos despenalizadores.

Nesse desenvolvimento encontra-se a Lei 6.938, conhecida também como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de 31 de agosto de 1981, onde em seu artigo 14, § 1º, retrata a obrigação do autor em reparar o dano ambiental causado, independente de existência de culpa:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (Brasil, 1981).

Isso ocorre porque a principal preocupação, quando envolve qualquer matéria de Direito Ambiental, não é a condenação do sujeito, a criminalização da conduta, ou a compensação através de multa, mas sim, a reparação do dano ambiental efetivamente causado, buscando dessa forma, a recuperação da degradação causada no ambiente e nos animais da região.

Nos casos envolvendo animais silvestres, muitas vezes o animal é solto novamente na natureza, caso esteja em plenas condições de viver de forma independente novamente e, por conta disso, muitas vezes o judiciário atua somente na aplicação de multa ou na condenação judicial do autor do fato, em alguns casos mais preocupantes.

Entretanto, ocorrem alguns casos em que o animal não pode ser solto novamente na natureza, por decorrência de algum fator diverso externo, como por exemplo alguma lesão, fratura ou algo que impossibilite o animal de sobreviver em ambiente externo e até mesmo a perda do caráter de asselvajado, para aqueles animais que cresceram em gaiolas e viveiros.

Nestes casos em que o animal não pode ser solto na natureza, e não se tratando de espécie em extinção, muitas vezes a guarda é exercida pelo próprio autor do fato (proprietário do animal antes da confecção do termo de apreensão), podendo também ser exercida por ONG ambiental competente ou instituição ambiental responsável, até que seja definida a guarda definitiva do animal em questão.

Aquele à qual é concedida a guarda temporária de determinado animal é denominado depositário, isso porque ele não é proprietário, mas sim exerce a posse de animal silvestre até que a espécime possa ser liberada na natureza ou destinada à instituição responsável, devendo arcar com responsabilidades e deveres nos cuidados diários da espécime.

### **3 (IN) Fiel Depositário**

É justamente visando a proteção dos animais que está previsto na legislação brasileira o instituto do fiel depositário, o fiel depositário é aquele que assume a guarda de determinado bem, durante um processo, administrativo ou judicial, sob pena de responder por perdas e danos, caso não o faça. Na constância do encargo, o depositário deverá garantir a conservação da coisa depositada, tendo o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Ademais, não poderá, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada, nem dá-la em depósito a outrem, devendo restituí-la, com todos os frutos e acréscidos (Brasil, 2002).



No que tange aos dispositivos legais, o fiel depositário encontra previsão à luz do Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002) e na Lei de Crimes Ambientais de 1998 (Lei 9.605/98), nesse sentido está o artigo 627 e seguintes do Código Civil:

Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.

Art. 628. O contrato de depósito é gratuito, exceto se houver convenção em contrário, se resultante de atividade negocial ou se o depositário o praticar por profissão.

Parágrafo único. Se o depósito for oneroso e a retribuição do depositário não constar de lei, nem resultar de ajuste, será determinada pelos usos do lugar, e, na falta destes, por arbitramento.

Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acréscidos, quando o exigir o depositante.

Art. 630. Se o depósito se entregou fechado, colado, selado, ou lacrado, nesse mesmo estado se manterá. (Brasil, 2002).

Nesse sentido, deve-se observar que o depositário deverá zelar pela conservação do bem móvel, sob pena de responder por perdas e danos, também como deverá manter o bem no estado em que lhe foi confiado, caso lhe tenha sido entregue selado, conforme o art. 630 do Código Civil. Esse artigo acaba sendo muito importante para o Direito Ambiental, na medida em que poderá ser confiado ao depositário produtos e substâncias nocivas ao meio ambiente, como agrotóxicos, amianto, chumbo, dentre outros.

Somando-se a isso, no Direito Ambiental o fiel depositário atua diretamente na proteção e preservação do meio ambiente. Isto porque o bem ambiental que tem sua guarda confiada ao fiel depositário é um bem difuso, que a todos pertencem. Desta forma, seu perecimento pode causar danos ambientais relevantes ao meio ambiente e ao sistema ecológico. O que ganha relevância quando o bem objeto da guarda é um animal, que exige um cuidado cotidiano e necessidade de adaptação, no intuito de garantir boas condições de saúde e higiene, mesmo estando em fora de seu habitat natural.

O processo até a guarda à um fiel depositário inicia com a apreensão. Os bens são apreendidos por meio de termos circunstanciados ou inquéritos policiais, pela autoridade policial competente, que então tem algumas opções de destinação do bem ambiental, sendo a guarda para um fiel depositário a última delas. Tal previsão é encontrada em diversas legislações brasileiras, tendo em vista que o instituto do fiel depositário é utilizado entre os mais diversos ramos do direito, dentre

elas a Lei Federal 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), mais especificamente em seu artigo 25 que prevê que “verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos” (Brasil, 1998). No que tange à apreensão dos animais objetos de infração ambiental, o § 1º e subsequentes, do Art. 25, da Lei de Crimes Ambientais, dispõe como regra geral a devolução dos animais ao seu habitat, mas não sendo possível prevê a guarda à entidades com essa finalidade:

Art. 25 [...]

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão atuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico (Brasil, 1998).

Dessa forma, conforme citado no dispositivo anterior, sempre será prioritário a libertação dos animais em ambiente natural adequado, contudo, quando o animal não pode ser liberado na natureza, ele é destinado a jardins zoológicos, fundações ou entidades que possam garantir seu bem-estar, para que talvez futuramente possa ser destinado a ambiente natural ou que permaneça em guarda competente adequada.

Sendo assim, o instituto do fiel depositário atua como um mecanismo de resguardo dos animais e bens apreendidos, podendo ser condicionado à entidades especializadas, como disposto na Lei de Crimes Ambientais. No entanto, a Resolução CONAMA nº 457/2013 amplia as possibilidades de destinação, possibilitando que a guarda de animais silvestres seja dada a pessoa física, pessoa jurídica, entidade, órgão ambiental e até mesmo ao autor do fato que cometeu a infração em tela, esta escolha cabe à autoridade policial que lavrou o termo de apreensão e após escolhido deverá assegurar que não seja utilizado de maneira ilegal e, portanto, zelar pelo objeto ou animal até que seja eventualmente destinado por sentença judicial

Entretanto, teve muita relutância na Câmara dos Deputados a ideia de conceder ao indiciado a guarda do animal silvestre, mesmo que temporariamente, a Resolução nº 457 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) de 25 de junho de 2013, a qual sofreu muita oposição por parte da bancada partidária, isso

porque ao permitir que o réu permanecesse na posse de determinado animal, nascia a preocupação de que servisse como um incentivo na prática dos crimes ambientais envolvendo animais de fauna silvestre, tendo em vista que mesmo que autuado em inquérito policial, permaneceria com o animal. Entretanto, tornou-se extremamente necessário a utilização do referido dispositivo, isto porque o poder público não teria como zelar por todos os animais apreendidos nos crimes ambientais, sendo necessário a utilização do referido dispositivo.

O instituto do Fiel Depositário surge com o principal objetivo de proteger o meio ambiente e o bem tutelado, com base nos princípios norteadores do Direito Ambiental, sendo eles: o Princípio da Precaução, o Princípio da Responsabilidade Ambiental e o Princípio da Sustentabilidade, como forma de garantir um menor potencial ofensivo ao meio ambiente e assegurar a proteção dos animais.

Isso ocorre porque o Princípio da Precaução, que visa que, na ausência de qualquer certeza científica acerca do dano lesivo ao meio ambiente, deverá ser optado sempre pela proteção da natureza e conseqüentemente, a redução de qualquer dano que possa vir a ser causado a mesma. Dessa forma, qualquer bem ou objeto apreendido que possa causar algum dano ao solo, vegetação ou águas de rios e lagos, poderá permanecer apreendido na forma de fiel depositário, sem que possa causar qualquer risco ao ecossistema.

Outro princípio importante é o da Responsabilidade Ambiental, por conta de que uma vez cometido determinado crime contra animal ou determinada área de meio ambiente, o poluidor deverá arcar com os custos da prevenção e principalmente com a reparação do dano causado a determinada espécie ou ecossistema. O terceiro e quarto princípios norteadores do dispositivo do fiel depositário são os princípios da sustentabilidade e intergeracional. Isto porque, uma vez que o bem apreendido seja um animal ou produto derivado de algum animal, aplica-se o princípio da sustentabilidade intergeracional, visando que seja preservado o animal ou material genético para as futuras gerações, de forma a utilizar de maneira coerente sem causar a degradação ou inutilização do bem ou animal apreendido.

Assim como constatado anteriormente, a guarda dos animais domésticos poderá ocorrer de diversas formas, sendo ela permanente, quando concedida diretamente com a aquisição/adoção do animal em criadouro legalizado, ou, em

alguns casos mais específicos com a guarda provisória do animal, através do instituto do fiel depositário.

O referido instituto tem sua previsão legal nos artigos 105 e 106 do Decreto n.º 6.514/2008:

Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Art. 106. A critério da administração, o depósito de que trata o art. 105 poderá ser confiado:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações (Brasil, 2008).

Como na maioria dos casos no Direito Ambiental, os bens apreendidos tratam-se de animais, o instituto do Fiel Depositário é muito utilizado nesse quesito, geralmente quando o animal não pode ser devolvido à natureza ou quando não há criadouro legalizado, entidade ou instituição responsável na localidade ou região em que se sucedeu o fato delituoso. Assim como mencionado nos artigos, os bens apreendidos permanecem sob responsabilidade de um responsável, enquanto decorrer o processo ou termo circunstanciado da prática delituosa. Contudo, vale destacar que o mesmo exerce a guarda sob determinado bem, não sua propriedade e, portanto, poderá responder por perdas e danos caso não zele pelos bens apreendidos. Entretanto, vale ressaltar que a prisão não é mais admitida, como outrora, por divergir da Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme vasta jurisprudência do STF, inclusive da Súmula Vinculante n.º 25 do Supremo Tribunal Federal (STF), que prevê que “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito” (Brasil, 2009, grifo nosso)

No Judiciário Gaúcho não seria diferente, o instituto do fiel depositário é bastante utilizado, não somente para animais como também para acessórios e petrechos de manejo da fauna silvestre, da pesca ilegal, da caça sem autorização outorgada por órgão ambiental competente, do licenciamento ambiental de estabelecimentos, obras e serviços, dentre outros...

Assim como já constatado anteriormente, o destino prioritário nestes casos envolvendo animais de fauna silvestre sempre será a liberação em habitat natural, para que possam exercer a vida selvagem que exerciam anteriormente ao cárcere junto de sua espécie, contudo, nem sempre se torna uma opção plausível, diante da interferência humana que fora exercida com o animal em questão.

Por conta disso em alguns casos ocorre a necessidade de encaminhamento dos espécimes até entidade ou órgão ambiental responsável, diante da decorrência de maus-tratos ou algum fator diverso externo, nesse sentido encontra-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgada pelo Relator Edson Jorge Cechet na data de 07 de agosto de 2023:

APELAÇÃO CRIME. MATÉRIA AMBIENTAL. CRIMES CONTRA A FAUNA. ART. 29, § 1º, INCISO III, DA LEI N. 9.605/98. CATIVEIRO DE ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA. 1. Cativeiro de pássaros silvestres, identificados como canário-da-terra (1), trinca-ferro (1), azulão (1) e coleirinho (1), sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. Hipótese em que inaplicável o princípio da insignificância. 2. A condição dos pássaros e a classificação foi composta por Laudo Técnico do IBAMA, nº12/2019-CETAS-PORTO ALEGRE-RS/DITEC-RS/SUPES-RS, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Centro de Triagem de Animais Silvestres em Porto Alegre, subscrito por analista ambiental (evento 1, TERMO\_CIRCUNST2, fls. 28/29). 3. O comportamento asselvajado dos espécime e ausência de anilhamento, atestados no laudo técnico, atestam a captura em vida livre sem a devida autorização ambiental competente. 4. Inviabilidade da concessão de perdão judicial, diante da constatação de que os pássaros estavam em gaiolas, com elevado acúmulo de dejetos e em péssimas condições higiênicas. 5. Prova que autoriza a manutenção da sentença condenatória. RECURSO DESPROVIDO (Rio Grande do Sul, 2023).

Como pode ser vislumbrado na jurisprudência supracitada, o fato se trata da apreensão de 03 aves, sendo estes 01 (um) canário da terra, 01 (um) trinca-ferro e 01 (um) coleirinho. Os referidos animais não são de espécies em extinção, mas capturados de forma ilegal, enquanto estavam em liberdade em seu habitat natural, conforme laudo ambiental técnico. Somando-se a isso os pássaros silvestres foram mantidos em cativeiro (gaiola), que estava com elevado acúmulo de dejetos e em péssimas condições de higiene, como apontado na decisão. Por conta dessa decorrência de fatores e delitos, bem como da quantidade de espécimes, tornou-se inaplicável o princípio da insignificância. Em função desta cadeia de fatores, foi mantida a sentença condenatória de 1º grau, sendo enquadrado no art. 29, § 1º, inciso III da Lei 9.605/1998, por manter 04 (quatro) aves de espécies diferentes em cativeiro sem licença ou autorização de órgão ambiental competente.

Nesse sentido cabe salientar os direitos e os deveres estabelecidos para o Fiel Depositário. Dentre eles podemos destacar o de guardar e conservar os bens, sendo proibido o uso indevido de determinado objeto apreendido. Além disso,

deverá ser prestado contas através de relatórios periódicos concernente a situação dos bens, bem como deverá informar caso ocorra algum acidente ou algum imprevisto com o referido bem. Somando-se a isso o bem é inalienável e insubstituível, ou seja, deverá permanecer na posse exclusiva do fiel depositário, sendo intransferível a posse ou a venda do objeto apreendido, podendo o fiel depositário responder por perdas e danos na esfera civil, cabendo também sanções administrativas como multa e penalidades.

Concernente as obrigações e deveres do depositário de animais de fauna silvestre, podemos destacar a Resolução CONAMA nº 457, de 25 de junho de 2013, onde encontram-se modelos de termos de depósito (anexo I e anexo II) e de guarda de animais silvestres. No Termo de Depósito de Animal Silvestre (TDAS), na cláusula terceira, constam as obrigações do depositário:

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

O DEPOSITÁRIO obrigará-se a:

I - guardar e dispensar os cuidados necessários ao bem-estar do espécime, de acordo com as características da espécie e conforme suas condições individuais;

II - não transportar ou dar outra destinação ao espécime, inclusive em relação ao endereço de seu depósito, salvo portando autorização expressa do órgão ambiental competente, ou em cumprimento de ordem judicial, excluídas as hipóteses de caso fortuito e de força maior, devidamente comprovadas, que deverão ser comunicadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis ao órgão ambiental competente, a contar do dia da ocorrência do fato;

III - não transitar com espécime;

IV - comunicar ao respectivo órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de fuga do espécime sob depósito;

V - garantir a segurança e o sossego alheios, responsabilizando-se por quaisquer danos causados pelo animal;

VI - arcar com todas as despesas feitas com o espécime, inclusive com prejuízos que porventura resultem do depósito, sem direito à indenização pelo órgão ambiental competente;

VII - facultar livre acesso às instituições integrantes do Sisnama ao local onde o animal é mantido, mesmo que em sua residência, ressalvados os horários previstos em Lei, bem como prestar informações relativas ao espécime sempre que requisitado;

VIII - registrar ocorrência junto ao órgão de segurança pública correspondente e encaminhar cópia ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de crime envolvendo o espécime sob depósito;

IX - encaminhar ao órgão ambiental competente laudo de necropsia do espécime, emitido por médico veterinário, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a morte do animal, em conjunto com o seu marcador individual;

X - não utilizar o espécime em exposição pública;

XI - encaminhar anualmente ao órgão ambiental competente atestado de saúde veterinária;

XII - possibilitar que os animais mortos sejam encaminhados a universidades ou outros centros de pesquisas;

XIII - não violar, adulterar, substituir ou retirar a marcação individual do animal;

- XIV - não rasurar ou adulterar o presente Termo;
- XV - manter o presente Termo acessível e em boas condições juntamente com a cópia da ART do responsável técnico;
- XVI - entregar o exemplar da fauna silvestre mantido sob seu depósito, quando requisitado pelo órgão ambiental competente, sem direito a indenização;
- XVII - não permitir sob qualquer hipótese a reprodução dos animais depositados (CONAMA, 2013).

Agregando a isso, podemos destacar que o Termo de Depósito de Animal Silvestre, trata-se de uma medida provisória, uma situação em que o autuado irá arcar com a responsabilidade de manutenção e manejo do animal objeto da infração, com uma série de deveres.

Quanto ao Termo de Guarda de Animal Silvestre (TGAS), o guardião possui 17 (dezessete) obrigações para com o animal:

- CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES O GUARDIÃO obrigará-se a:
- I - guardar e dispensar os cuidados necessários ao bem-estar do espécime, de acordo com as características da espécie e conforme suas condições individuais;
  - II - não transportar ou dar outra destinação ao espécime, inclusive em relação ao endereço de sua guarda, salvo portando autorização expressa do órgão ambiental competente, ou em cumprimento de ordem judicial, excluídas as hipóteses de caso fortuito e de força maior, devidamente comprovadas, que deverão ser comunicadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis ao órgão ambiental competente, a contar do dia da ocorrência do fato;
  - III - não transitar com espécime;
  - IV - comunicar ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de fuga do espécime sob guarda;
  - V - garantir a segurança e o sossego alheios, responsabilizando-se por quaisquer danos causados pelo animal;
  - VI - arcar com todas as despesas de manutenção do espécime, inclusive com prejuízos que porventura resultem a guarda, sem direito a indenização pelo órgão ambiental competente;
  - VII - facultar livre acesso às instituições integrantes do SISNAMA ao local onde o animal é mantido, mesmo que em sua residência, ressalvados os horários previstos em Lei, bem como prestar informações relativas ao espécime sempre que requisitado;
  - VIII - registrar ocorrência junto ao órgão de segurança pública correspondente e encaminhar cópia ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de crime envolvendo o espécime sob guarda;
  - IX - encaminhar ao órgão ambiental competente laudo de necropsia do espécime, emitido por médico veterinário, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a morte do animal, em conjunto com o seu marcador individual;
  - X - não utilizar o espécime em exposição pública;
  - XI - encaminhar anualmente ao órgão ambiental competente atestado de saúde veterinária;
  - XII - possibilitar que os animais mortos sejam encaminhados a universidades ou outros centros de pesquisas;
  - XIII - não violar, adulterar, substituir ou retirar a marcação individual do animal;
  - XIV - não rasurar ou adulterar o presente Termo;
  - XV - manter o presente Termo acessível e em boas condições juntamente com a cópia da ART do responsável técnico;

XVI - entregar o exemplar da fauna silvestre mantido sob sua guarda, quando requisitado pelo órgão ambiental competente, sem direito a indenização;  
XVII - Evitar a reprodução do(s) animal(is) sob sua guarda e comunicar ao órgão ambiental competente, no prazo de 30 (trinta) dias, o eventual nascimento de filhotes, para as providências cabíveis (CONAMA, 2013).

Entretanto cabe salientar as divergências entre um termo de guarda e um termo de depósito, na medida em que no termo de depósito somente lhe é conferido a posse do animal, atuando como depositário até que seja eventualmente destinado por decisão judicial. Já nos casos envolvendo o termo de guarda (TGAS), o animal permanece sob a tutela e responsabilidade direta do guardião, devendo arcar com todas as condições e cuidados para com o animal.

Contudo, essa Resolução nº 457 do CONAMA gerou muita polêmica na época em que foi promulgada, como podemos apontar a polêmica entre a Câmara dos Deputados. Diante de uma polarização de ideias, por um lado, alguns congressistas acreditavam que ao ser promulgada determinada resolução, desencadearia uma maior ocorrência de crimes ambientais, apontando que seria uma forma de premiar aqueles que adquiriram um animal silvestre de forma ilegal, bem como se tornaria um incentivo para que sejam praticados determinados delitos com os animais silvestres. Enquanto que do outro lado da polarização estava o problema de que o poder público não teria recursos, pessoas e estrutura necessária para que sejam ofertados os cuidados necessários, assim como para que sejam mantidas as espécies apreendidas de todos os crimes ambientais do território nacional.

O Chefe de Operações Especiais da Polícia Ambiental do Estado de São Paulo, Capitão Marcelo Robis, que foi favorável à Resolução Nº 457 do CONAMA, argumentou em matéria feita pela Câmara dos Deputados na data de 17 de dezembro de 2013, que “[...] hoje os animais morrem na mão da fiscalização. Às vezes, apreendo um espécime e não tenho para onde leva-lo. O jeito é deixa-lo em um quartel da Polícia, onde provavelmente morrerá” (Câmara dos Deputados, 2013). Tendo isso em vista, cabe enfatizar que o poder público não dispõe de recursos o suficiente para dar conta de todos os cuidados e condições necessárias para que uma espécime de fauna silvestre possa sobreviver e se desenvolver, não bastando isso, apontou que as instituições e entidades de defesa dos animais encontravam-se com superlotação e que por conta do Decreto nº



6514 de 2008, a autoridade policial poderia deixar de apreender determinado animal desde que justificado o motivo pelo qual deixou de realizar a apreensão, o qual, torna-se necessário em alguns casos.

Por conta disso, o dispositivo do fiel depositário surge para solucionar os problemas das superlotações das instituições, de forma a garantir para todos os espécimes apreendidos que tenham a atenção e os cuidados devidos e assegurados por lei. Cabe destacar ainda que conforme o Decreto nº 6.514, alguns animais domésticos e exóticos apreendidos poderão ser vendidos ou liberados na natureza, desde que devidamente cumpridas as condições necessárias, conforme se observa:

Art. 103. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:  
I - forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou  
II - forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.  
§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.  
§ 2º Não será adotado o procedimento previsto no § 1º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante. (Brasil, 2008)

Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:  
I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória.  
II - os animais domésticos ou exóticos mencionados no art.103 poderão ser vendidos; (Brasil, 2008)

Nesse diapasão, cabe ressaltar que os animais apreendidos nem sempre serão decorrentes de infrações ou práticas delituosas, mas também poderão ser apreendidos nas modalidades previstas no art. 103 do Decreto 6.514/ 2008, visando não somente o bem estar do animal, mas também da área de preservação, tendo em vista que o animal adentrando em determinada localidade de conservação ou impedindo a regeneração natural da vegetação, influenciaria negativamente na vegetação local, podendo causar danos significativos ao meio ambiente.

Dessa forma, visando uma maneira de utilizar o instituto da guarda e do depositário, assim como de destinar o animal apreendido à cuidador responsável, podendo ser uma instituição, entidade ou criadouro legalizado, a qual, poderá realizar a venda do animal mediante a utilização de Termo de Guarda de Animal Silvestre (TGAS), visando justamente o bem-estar do animal.

Os animais ao serem vendidos por instituições legalizadas por intermédio do Termo de Guarda de Animais Silvestres (TGAS), e por conta disso, seus guardiões ou depositários se tornarão alvos de fiscalização e controle de órgão ambiental competente, de forma que terão a responsabilidade de prestar contas da saúde do animal, assim como da localização, dimensões e condições do alojamento em que foi estabelecido o animal.

Por conta desses fatores, torna-se necessária a atuação do Judiciário Gaúcho, na medida em que poderá aplicar sanções civis e administrativas aos infiéis depositários ou guardiões que descumprirem alguma condição anteriormente estabelecida, como uma medida de diminuir as infrações ambientais, bem como com a intenção de demonstrar que os referidos termos possuem suas obrigações e o eventual descumprimento ocasionará penalidades, como perdas e danos e a aplicação de multa.

#### **4 A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO GAÚCHO**

Nesse toar, cabe ressaltar que o judiciário gaúcho atua com um papel de extrema importância no controle e fiscalização da guarda de animais silvestres, diante da problemática do tráfico ilegal de animais e o desmatamento generalizado dos biomas, visando principalmente a preservação da biodiversidade do Pampa Gaúcho. Entretanto, cabe ressaltar que o judiciário gaúcho atua em parceria com diversas instituições como o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), a SEMA (Secretaria Estadual do Meio Ambiente) e o CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), contando também com o apoio das autoridades policiais, que atuam diretamente nos crimes ambientais, assim como com o amparo dos órgãos ambientais competentes no âmbito municipal.

Essa colaboração entre as entidades torna-se essencial no combate aos delitos ambientais, como a captura e comercialização de espécies da fauna silvestre. Por conta disso o poder público do Rio Grande do Sul, por intermédio de sentenças,

decisões judiciais e ações de fiscalização, buscam preservar as espécies através da adoção das espécimes de forma legal e responsável, quando não for possível a reabilitação e reintegração das espécimes na natureza.

Nesse sentido é importante frisar que nos delitos praticados contra animais de fauna silvestre, principalmente no que tange ao delito do artigo 29 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) é fundamental a cooperação entre as entidades, na medida em que torna-se imprescindível a presença de laudo médico veterinário para que possa ser devidamente qualificado no artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais, isso porque conforme constatado no referido artigo, o delito em tela somente pode ser praticado contra animais de fauna silvestre e, portanto, a autoridade policial não possui a competência para de fato ratificar a fauna de determinado animal alvo de apreensão. Corroborando com a situação exposta está o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), julgado pelo Relator Luis Gustavo Zanella Piccinin, na data de 17 de abril de 2023:

CRIME CONTRA A FAUNA. ART. 29, § 1º, III, DA LEI 9.605/98. MANTER EM CATIVEIRO AVES SILVESTRES SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MAUS TRATOS. INSIGNIFICÂNCIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Não havendo prova da materialidade do fato, uma vez que não há laudo técnico constatando quais as espécies de pássaros apreendidos, impositiva a manutenção do decreto absolutório. 2. Ademais, as condutas descritas no art. 29 da Lei 9.605/98, quando praticadas contra espécimes de aves não ameaçadas de extinção e sem indícios de maus tratos, autorizam a aplicação do princípio da insignificância, haja vista que a conduta não tem força para atingir o bem jurídico tutelado pela legislação ambiental. Impositiva a manutenção do éditto absolutório. RECURSO DESPROVIDO (Rio Grande do Sul, 2023).

No caso em tela cumpre salientar que o réu exercia a guarda ilegal de aves de fauna silvestre, sendo que nenhuma das referidas aves se tratavam de espécie em extinção e, por conta disso, poderia ser aplicado o princípio da insignificância, pela mínima lesão ao bem jurídico tutelado. Tendo cumprido todos os demais requisitos do princípio da insignificância e por não se tratar de espécie em extinção o juiz poderá deixar de aplicar a pena prevista na legislação, assim como previsto no artigo 29, § 2º da Lei 9.605/1998:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:  
Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. (Brasil, 1998)

Somando-se a isso, percebe-se a importância de laudo técnico constatando porque está previsto no referido artigo que o delito deverá ser imputado à autor do fato que mantiver em cativeiro animal de fauna silvestre, entretanto, como não consta nos autos do referido processo judicial, laudo médico atestado por médico veterinário competente, não há no que discutir com relação à espécie, tendo em vista que não foi comprovado de que realmente se trata de animal de fauna silvestre. Sendo não somente o entendimento do Relator Luis Gustavo Zanella Piccinin, como também do Relator Edson Jorge Cechet, na medida em que reverteu sentença condenatória de 1º grau, por decorrência de ausência de laudo pericial, observe:

AMBIENTAL. CRIMES CONTRA A FAUNA. ART. 29, § 1º, INCISO III, DA LEI N. 9.605/98. CATIVEIRO DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA. 1. Réu que mantinha em cativeiro 48 pássaros silvestres. 2. Todavia, a correta identificação dos espécimes apreendidos em poder do réu exige a necessidade de perícia ou de laudo técnico, de acordo com os artigos 158 e 159 do CPP, combinados com o art. 79 da Lei da Natureza. 3. A inexistência desse elemento de informação compromete a materialidade do delito imputado, sem prejuízo de que também inibe a aplicação do disposto no § 2º do art. 29 da Lei n. 9.605/98. 4. Recurso provido RECURSO PROVIDO.(Rio Grande do Sul, 2023)

Diante da jurisprudência acima, pode-se destacar que mesmo que comprovadas a presença de 48 (quarenta e oito) aves em cativeiro, o que normalmente qualificaria o delito previsto no artigo 29, inciso III da Lei 9.605/1998, a ausência de laudo técnico pericial já basta para que seja revertida a sentença condenatória de 1º grau e portanto, o número de aves apreendidos não faz diferença para a tipicidade do artigo 29, inciso III da Lei 9.605, somente para a aplicação o princípio da insignificância, a qual, não é cabível no caso em tela e para que seja devidamente qualificado no artigo supracitado, deverá ter o acompanhamento de laudo assinado por profissional médico competente.

Nesse diapasão, é importante evidenciar que conforme previsto no art. 158 e 159 do Código de Processo Penal, todo fato típico, ilícito e culpável que deixar vestígios que não foram devidamente esclarecidos, deverá constar nos autos perícia técnica emitida por profissional com diploma de grau superior, com a finalidade de

sanar as possíveis dúvidas acerca da conduta, bem como da tipicidade do delito praticado. Sobre a temática colocada, dispõe os artigos:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.(Brasil, 1941).

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Brasil, 1941).

No Direito Ambiental esses “vestígios” ocorrem de forma divergente, como por exemplo nos casos envolvendo animais da fauna silvestre, é de importância vital laudo técnico atestando a espécie e a condição em que os animais se encontram, no caso de maus-tratos o profissional irá atuar da mesma forma, por intermédio de laudo veterinário atestando a condição de saúde. Contudo, a perícia ambiental atua nos casos envolvendo desmatamento da flora (qualificação das espécies e fauna das árvores desmatadas), nos casos envolvendo serviços ou obras potencialmente poluidores (com a finalidade de atestar o grau de poluição), da mesma forma que nos crimes envolvendo a caça de animais. Isso ocorre porque no Direito Ambiental a presença da perícia técnica faz toda a diferença na tipicidade do delito, da mesma maneira que na pena imputada ao crime em questão, tendo como exemplo o artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais, a qual, em seu § 4º, inciso I, já encontra previsão em seu dispositivo legal para aqueles delitos praticados contra espécie rara ou em extinção, atestada por perícia técnica, conforme a seguinte previsão:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:  
Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.  
§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:  
I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; (Brasil, 1998).

Ressaltando ainda mais a importância da perícia técnica no Direito Ambiental, por conta de que se qualificado o delito no *caput* do artigo supracitado, ainda compete ao réu o oferecimento dos institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), assim como o juiz poderá deixar de aplicar a pena nos casos em que não se tratar de espécie em extinção, enfatizando ainda mais o papel da perícia técnica no judiciário brasileiro.

Sobre a matéria, é oportuno ressaltar que sem que ocorra a perícia dos animais por intermédio de laudo assinado por profissional competente, comprovando as espécies bem como a sua fauna, o fato descrito no artigo 29, § 1º, inciso III, torna-se um fato atípico, por conta de que a conduta delitiva deverá ser praticada contra animais de fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, ou seja, não constitui crime o transporte ou cativeiro de espécime que não seja comprovadamente elencada nesses tipos de fauna. Nesse diapasão cabe evidenciar o art. 5.º, alínea G, da Lei 5.517 de 23 de outubro de 1968, a qual, dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; (Brasil, 1968).

Dessa forma, não cabe à autoridade policial qualificar a espécime de qualquer animal, bem como comprovar maus-tratos nos casos previstos no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, sendo uma responsabilidade do médico veterinário demandar sobre assuntos envolvendo animais nos casos judiciais, conforme estipulado em legislação federal.

Em alguns casos envolvendo animais de fauna silvestre, o juiz poderá aplicar de ofício o princípio da insignificância do Direito Penal, isso ocorre por conta de uma decorrência de fatores, como a ausência de lesão ao bem jurídico, a mínima ofensividade da conduta do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, bem como quando não se tratar de espécime ameaçada de extinção, conforme a Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção emitida pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), nesse sentido cabe observar a jurisprudência trazida pelo Relator Edson Jorge Cechet, com julgamento datado de 09 de outubro de 2023:

APELAÇÃO CRIME. MATÉRIA AMBIENTAL. CRIMES CONTRA A FAUNA. ART. 29, § 1º, INCISO III, DA LEI N. 9.605/98. CATIVEIRO DE ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA. 1. Cativeiro de 02 pássaros silvestres, identificados como Trinca-ferro e Tico-tico-rei, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. 2. Passeriformes identificados por documento técnico. 3. Entretanto, mesmo que admitida a forma da identificação, tais pássaros não integram a Lista Nacional Oficial de

Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, constante da Portaria 444, de 17/12/2014, do MMA. 4. Possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, que tem sido aceito, em matéria ambiental, pelo STJ, especialmente em casos em que não se vislumbra lesão ao bem jurídico tutelado pela legislação de regência, considerados aspectos objetivos como a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica causada. RECURSO PROVIDO. (Rio Grande do Sul, 2023).

Concernente ao caso supracitado destaca-se a ausência de Termo de Guarda de Animais Silvestres (TGAS), diante de que o autor do fato mantinha em sua guarda dois pássaros silvestres de forma ilegal, identificados como Trinca-ferro e Tico-tico-rei, entretanto, uma vez que não integram o rol das espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção, o juiz poderá deixar de aplicar a pena prevista em legislação federal. Dessa forma, mesmo que consumado o delito previsto no artigo 29, § 1º, inciso III da Lei 9.605/98, principalmente no que tange a manter em cativeiro animal de fauna silvestre, em alguns casos, o autor do fato poderá exercer a guarda ou depósito dos animais alvos de apreensão, como é o caso da jurisprudência supramencionada, situação em que restou a aplicação do princípio da insignificância.

Contudo, para a correta aplicação do princípio da insignificância trazido pelo Direito Penal, deverão ser observados uma série de requisitos, como: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica, além disso, observando as condições subjetivas do agente, como a ficha criminal e a reincidência na prática do referido delito. Contudo, somando-se a isso no Direito Ambiental deve ser observado a espécie do animal objeto da ação, bem como o estado em que o animal se encontra, em alguns casos é permitido a posse do animal que por motivos de saúde ou condição diversa, não pode ser solto na natureza, pois não se encontra em plenas condições para a sobrevivência independente em habitat natural, desde que devidamente comprovado pela parte a condição de saúde em que se encontra o referido animal, nesse sentido encontra-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através de seu Relator Edson Jorge Cechet, julgado na data de 17 de abril de 2023:

APELAÇÃO CRIME. MATÉRIA AMBIENTAL. CRIMES CONTRA A FAUNA. ART. 29, § 1º, INCISO III, DA LEI N. 9.605/98. CATIVEIRO DE ESPÉCIE DA FAUNA SILVESTRE NATIVA. JACARÉ DO PAPO-AMARELO. 1. Réu que mantinha em cativeiro jacaré do papo-amarelo, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. Hipótese em que inaplicável o princípio da insignificância. 2. Prova que autoriza a condenação do acusado, visto que não comprovada a alegação de que pegou o animal para tratar um ferimento, ônus que lhe competia, diante da inversão do ônus da prova, dicção do art. 156 do CPP. RECURSO PROVIDO (Brasil, 2023).

Trata-se de crime tipificado no artigo 29, § 1º, inciso III da Lei 9.605/1998, situação em que após constatado animal da espécie Jacaré do Papo-Amarelo em cativeiro, o réu arguiu em defesa de que o animal estava ferido e, portanto, manteve o animal em sua posse somente para remediá-lo, até que estivesse apto para sua soltura em habitat natural. Entretanto, uma vez que não restou comprovado nos autos ao decorrer do processo que o animal carecia de cuidados especiais por decorrência de algum ferimento, restou impossibilitado a aplicação do princípio da insignificância, dessa forma, tendo em vista a ausência de prova pela parte ré, restou a condenação ao autor do fato.

No que toca aos animais de fauna silvestre, é previsto uma série de cuidados e deveres a serem cumpridos pelos guardiões ou depositários, que por intermédio de seus termos (TGAS e TDAS), ratificam o compromisso de cumpri-los, sob pena de responder na esfera administrativa e cível. Esses cuidados existem por conta da necessidade de adaptação de cada espécie a um habitat totalmente divergente do habitual, dessa forma, o guardião ou depositário tem condições a cumprir com relação ao transporte, alojamento, fuga do animal, procriação, dentre outros fatores. Contudo, existem alguns casos que ultrapassam a esfera administrativa, cabendo assim, a intervenção do judiciário gaúcho nas questões que competem aos crimes ambientais previstos na legislação federal, bem como no descumprimento dos termos de guarda e depósito dos animais, nesse diapasão podemos citar a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a qual, possui como Relator Edson Jorge Cechet, julgado na data de 28 de agosto de 2023:

APELAÇÃO CRIME. MATÉRIA AMBIENTAL. CRIMES CONTRA A FAUNA. ART. 29, § 1º, INCISO III, DA LEI N. 9.605/98. TRANSPORTE DE ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE. 1. Réu que transportava pássaros sem licença ou autorização do órgão ambiental competente pratica o delito previsto no art. 29, §1º, III, da Lei 9.605/98. 2. Nulidade por ausência de



proposta de acordo de não persecução penal que não se sustenta, visto que o recorrente não confessou a prática delitativa de forma circunstancial como exigido pela lei. 3. Prova que autoriza a manutenção da condenação do acusado. Afastadas as teses de ausência de dolo, estado de necessidade e erro sobre a ilicitude da conduta. 4. Pena mantida, visto que aplicada no mínimo legal. RECURSO DESPROVIDO (Rio Grande do Sul, 2023).

No caso supradito observa-se o descumprimento das condições dos termos de guarda e depósito, previstos no Decreto n.º 457, de 25 de junho de 2013 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), uma vez que o réu foi abordado transportando pássaros de fauna silvestre sem a devida licença ou autorização outorgada por órgão ambiental competente, tendo sido afastadas as possibilidades de excludentes de ilicitude, bem como comprovado o dolo na conduta do agente, o Relator Edson Jorge Cechet ratificou a condenação imposta em 1º grau.

Outro fator importante a ser destacado é a condição das aves passeriformes, segundo Vargas (2021), essa ordem de pássaros é a ordem mais abrangente no mundo, podendo serem encontradas em todo o território do planeta, são aves de porte pequeno que se alimentam de sementes, pequenos frutos e alguns insetos. Concernente ao judiciário, a jurisprudência densifica que essa classe de aves não necessita de licença ou autorização outorgada por órgão ambiental competente, o próprio IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis), órgão ambiental competente no âmbito federal, dispensa a licença ambiental para guarda das aves da classe passeriformes, sobre a temática colocada dispõe a seguinte jurisprudência do judiciário gaúcho:

APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. DELITO CONTRA FAUNA. ARTIGO 29, III, DA LEI Nº 9.605/98. ATIPICIDADE E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Atipicidade da conduta que decorre da aplicação do Princípio da Insignificância quando não se verificou lesão ao bem juridicamente tutelado. Hipótese em que, seguidos os critérios balizadores adotados pelo STJ e o STF, não é possível considerar que manter em cativeiro os pássaros descritos na denúncia (um cardeal e seis canários) importe lesão ao bem juridicamente tutelado, diante da mínima ofensividade e da ausência de periculosidade social da ação, ao que se agregam o ínfimo grau de reprovabilidade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada. É entendimento assente perante esta Turma Recursal Criminal de que há a necessidade, em delitos de tal natureza, da realização de prova pericial para a correta identificação dos passeriformes. Precedente: "AMBIENTAL. CRIMES CONTRA A FAUNA. PASSERIFORMES. ART. 29, § 1º, INCISO III, DA LEI N. 9.605/98. CATIVEIRO DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA: SARGENTO, CANÁRIO DA TERRA E CRAVINA. PERÍCIA. 1. Réu que mantinha em cativeiro pássaros silvestres, entre eles 3 (três) da espécie

Sargento, 2 (dois) da espécie Canário da Terra e 1 (um) da espécie Cravina, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. Embora a legislação de regência proíba manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, o próprio Ibama admite dispensável licença em situações específicas envolvendo passeriformes. 2. Para correta identificação das espécies apreendidas em poder do réu, inquestionável a necessidade de perícia ou de laudo técnico. A inexistência desse elemento de informação compromete a materialidade do delito imputado e impede, em caso de exigibilidade de licença, a benesse prevista no § 2º do artigo 29 da Lei da Natureza. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004493466, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 22/07/2013)". RECURSO PROVIDO (Rio Grande do Sul, 2021).

Dessa forma, vale destacar o papel fundamental que o judiciário gaúcho exerce na defesa do meio ambiente e do bem-estar ecológico, atuando em conjunto com diversas instituições ambientais e entidades jurídicas, para não somente aplicar sanções e penalidades ao infrator ou criminoso, mas sim, diminuir a prática dos crimes ambientais praticados contra as espécies de fauna silvestre e conseqüentemente, proteger a conservação e o desenvolvimento do bioma do Pampa Gaúcho.

Somando-se a isso, o judiciário gaúcho possui um papel educativo fundamental, na medida em que através das sanções e pareceres judiciais emitidos, levando em conta que acaba por conscientizar a população de forma indireta, dos riscos associados ao tráfico de animais, da mesma forma com a posse ilegal dos animais de fauna silvestre, visando não apenas a aplicação da legislação no âmbito do judiciário, mas sim a disseminação da cultura do respeito e da preservação ambiental, ideias fundamentais para a sustentabilidade ecológica e desenvolvimento da nação.

## **5 CONCLUSÃO**

Sendo assim, cabe ressaltar a importância do Judiciário gaúcho nos casos envolvendo animais silvestres, não somente no que tange a aplicação da legislação federal nos crimes ambientais previstos na Lei 9.605/1998, mas sim como uma forma de garantir o cumprimento das condições e necessidades indispensáveis à cada espécie.

Essa ação somente é possível através da cooperação do judiciário com as autoridades policiais e demais instituições e entidades do meio ambiental, a qual,

atuam diretamente no controle e fiscalização dos termos de guardião e depositário emitidos, por intermédio das resoluções, decretos, portarias e legislações que acabam por influenciar diretamente nas decisões supracitadas do Judiciário gaúcho.

Cabe destacar que a preocupação com o meio ambiente e seus animais ainda se trata de um assunto muito recente, que está sendo construído e passando por transformações e marcos importantes para o ordenamento jurídico, como a Resolução nº 457, de 25 de junho de 2013 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, a qual, antes disso, não era permitido que animais permanecessem na posse do infrator que cometeu determinado delito ambiental, os animais eram encaminhados diretamente às delegacias que não dispõem de recursos para demandar os cuidados necessários de cada espécime, que por decorrência disso, muitos acabavam por falecer.

Dessa maneira, percebe-se a importância da atuação das entidades e instituições na defesa desses animais de fauna silvestre, uma vez que sem a atuação de profissionais (autoridade policial e peritos técnicos), nos delitos que envolvem os animais de fauna silvestre, o Judiciário gaúcho não conseguiria atuar na defesa desses animais indefesos.

Destarte, o judiciário gaúcho não consegue somente atuar nesses casos, como também consegue dar a destinação correta ao animal de fauna silvestre apreendido (nos casos em que não ocorrer a soltura do animal em habitat natural), como também poderá ser realizado o controle da posse ou propriedade desse animal por intermédio das instituições ambientais competentes.

Deste modo, o objetivo do presente trabalho é analisar a atuação do judiciário gaúcho no controle e fiscalização de guarda e depósito de animais silvestres, tendo como base julgados recentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a finalidade de evidenciar a importância da fauna silvestre e da cooperação entre as instituições e entidades públicas no combate aos crimes ambientais e na conservação da fauna e flora gaúcha.

## REFERÊNCIAS

ABDALLA, Annelise Varanda Danta. **A Proteção da Fauna e o Tráfico de Animais Silvestres**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, São Paulo. 2007

BODNAR, Zenildo. O Poder Judiciário e a tutela do meio ambiente. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n.15, nov. 2006. Disponível em: [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao015/Zenildo\\_Bodnar.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao015/Zenildo_Bodnar.htm). Acesso em: 03 dez. 2023

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 dez. de 2023

BRASIL. **Decreto N° 6.514 de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm). Acesso em: 03 dez. 2023

BRASIL. **Lei n° 5.197 de 03 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5197.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm). Acesso em 10 jun. 2024

BRASIL. **Lei n° 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus afins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n° 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em 03 dez. 2023

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 10 jun. 2024

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em 03 dez. 2023

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 5017613-30.2021.8.21.0008**. APELAÇÃO CRIME. MATÉRIA AMBIENTAL. CRIMES CONTRA A FAUNA. ART. 29, § 1º, INCISO III, DA LEI N. 9.605/98. CATIVEIRO DE ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA. [...]. Relator: Edson Jorge Cechet. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50176133020218210008&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50176133020218210008&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal nº 5036602-50.2022.8.21.0008, APELAÇÃO CRIME. MATÉRIA AMBIENTAL. CRIMES CONTRA A FAUNA. ART. 29, § 1º, INCISO III, DA LEI N. 9.605/98. CATIVEIRO DE ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA [...]. Relator: Edson Jorge Cechet, Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50176133020218210008&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50176133020218210008&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal nº 5093152-23.2021.8.21.0001, APELAÇÃO CRIME. MATÉRIA AMBIENTAL. CRIMES CONTRA A FAUNA. ART. 29, § 1º, INCISO III, DA LEI N. 9.605/98. TRANSPORTE DE ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE [...]. Relator: Edson Jorge Cechet. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=50176133020218210008&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=50176133020218210008&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal nº 5005002-53.2021.8.21.0070, APELAÇÃO CRIME. MATÉRIA AMBIENTAL. CRIMES CONTRA A FAUNA. ART. 29, § 1º, INCISO III, DA LEI N. 9.605/98. CATIVEIRO DE ESPÉCIE DA FAUNA SILVESTRE NATIVA. JACARÉ DO PAPO-AMARELO [...]. Relator: Edson Jorge Cechet. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50176133020218210008&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50176133020218210008&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal nº 5000971-68.2013.8.21.0070, CRIME CONTRA A FAUNA. ART. 29, § 1º, III, DA LEI 9.605/98. MANTER EM CATIVEIRO AVES SILVESTRES SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MAUS TRATOS. INSIGNIFICÂNCIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA [...]. Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=50176133020218210008&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=50176133020218210008&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal nº 5006356-61.2019.8.21.0013, AMBIENTAL. CRIMES CONTRA A FAUNA. ART. 29, § 1º, INCISO III, DA LEI N. 9.605/98. CATIVEIRO DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA [...]. Relator: Edson Jorge Cechet. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50176133020218210008&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50176133020218210008&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal nº 71010125037, APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. DELITO CONTRA A FAUNA. ARTIGO 29, III, DA LEI Nº 9.605/98. ATIPICIDADE E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA [...]. Relator: Luiz Antônio Alves Capra. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50176133020218210008&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50176133020218210008&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 10 jun. 2024

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento cRS,

Agravo de Instrumento, Nº 70039016845, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, 27 de abril de 2011. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70039016845&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70039016845&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 10 jun. 2024.

CONAMA. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº 394, de 06 de novembro de 2007**. Estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação. Brasília, DF: MMA. Disponível em: <https://www2.cprh.pe.gov.br/wp-content/uploads/2021/02/conama39407.pdf>. Acesso em 10 de jun. 2024.

CONAMA. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº 457, de 25 de junho de 2013**. Dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no §1º do art. 25, da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências. Disponível em: [https://conama.mma.gov.br/?option=com\\_sisconama&task=arquivo.download&id=669](https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=669). Acesso em 10 de jun. 2024

FARIAS, Camila Garcia. **Animais Silvestres em Situação de Domesticação: Uma Análise das Soluções Dadas Pelo Judiciário Brasileiro e das Alternativas Oferecidas Pela Legislação Ambiental**. 2011. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, Santa Catarina, 2011.

FREITAS, Vladimir Passos. O Poder Judiciário e o Direito Ambiental no Brasil. **Revista da Escola Nacional da Magistratura Associação dos Magistrados Brasileiros**, Brasília, volume IV, p. 34-47, outubro, 2007. Disponível em: [https://www.editorajc.com.br/wp-content/uploads/2012/09/ENM\\_04.pdf#page=34](https://www.editorajc.com.br/wp-content/uploads/2012/09/ENM_04.pdf#page=34). Acesso em: 03 dez. 2023.

LEITE, Katia Lima Sales. Apreensão de Animais Silvestres domesticados: garantismo, razoabilidade e proporcionalidade. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, volume 19, p. 148-169, maio, 2017. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1543/1201>. Acesso em: 03 dez. 2023

NASSARO, Adilson Luís Franco. **Animais Silvestres e o Propósito de Estimação**. 2001. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito, Faculdades Integradas de Guarulhos (FIG), Guarulhos, 2001.

NASSARO, Adilson Luis Franco. O Tráfico de Animais Silvestres no Brasil. **Fórum Ambiental da Alta Paulista**, São Paulo, volume VI, 2010. Disponível em: [https://scholar.archive.org/work/znwc66nfg5dljnj7f4hj5comhi/access/wayback/http://amigosda natureza.org.br/publicacoes/index.php/forum\\_ambiental/article/download/63/66](https://scholar.archive.org/work/znwc66nfg5dljnj7f4hj5comhi/access/wayback/http://amigosda natureza.org.br/publicacoes/index.php/forum_ambiental/article/download/63/66). Acesso em: 03 dez. 2023

SILVA, Edna Lúcia; MENEZES, Eстера Muszkat. **Metodologia da pesquisa e Elaboração de Dissertação**. 4. ed. rev. atual. Florianópolis: UFSC, 2005.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 20 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

TOLEDO, André Medeiros, **Controle Judicial de Políticas Ambientais: nova hermenêutica para a efetivação da tutela do meio ambiente pelo judiciário brasileiro**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Católica de Santos, Santos, 2023.

TÔRRES, Renata. **Guarda temporária de animais silvestres por infratores gera polêmica em audiência**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/423912-GUARDA-TEMPORARIA-DE-ANIMAIS-SILVESTRES-POR-INFRA-TORES-GERA-POLEMICA-EM-AUDIENCIA>. Acesso em: 10 jun. 2024.

VIDOLIN, Gisley Paula. *et al.* Programa Estadual de Manejo de Fauna Silvestre Apreendida: Estado do Paraná, Brasil. **Cadernos da Biodiversidade**, Curitiba, v. 4, n. 2, dez.2004. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Paulo->



[Mangini/publication/268250174 Programa Estadual de Manejo de Fauna Silvestre e Apreendida - Estado do Parana Brasil/links/553bb4e20cf29b5ee4b87bfb/Programa-Estadual-de-Manejo-de-Fauna-Silvestre-Apreendida-Estado-do-Parana-Brasil.pdf](https://www.mangini.com.br/publication/268250174_Programa_Estadual_de_Manejo_de_Fauna_Silvestre_e_Apreendida_-_Estado_do_Parana_Brasil/links/553bb4e20cf29b5ee4b87bfb/Programa-Estadual-de-Manejo-de-Fauna-Silvestre-Apreendida-Estado-do-Parana-Brasil.pdf). Acesso em: 03 dez. 2023

**ANEXO I**  
**(MODELO)**

**TERMO DE DEPÓSITO DE ANIMAL SILVESTRE No \_\_\_\_/(UF)**

(O órgão ambiental) e o(a) Sr(a) \_\_\_\_\_, (nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço completo ou no caso de pessoa jurídica nome, endereço, CNPJ e etc.), doravante denominado DEPOSITÁRIO DE ANIMAL SILVESTRE, firmam o presente Termo mediante as cláusulas e condições seguintes:

**TERMO DE DEPÓSITO DE ANIMAL SILVESTRE No \_\_\_\_/(UF)**

(O órgão ambiental) e o(a) Sr(a) \_\_\_\_\_, (nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço completo ou no caso de pessoa jurídica nome, endereço, CNPJ e etc.), doravante denominado DEPOSITÁRIO DE ANIMAL SILVESTRE, firmam o presente Termo mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O DEPOSITÁRIO declara que manterá o seguinte animal silvestre que se encontra em seu poder, de acordo com a Resolução CONAMA no \_\_\_\_, de 2013:

- Nome científico/família/ordem:
- Nome vulgar:
- Marcação (tipo e número):
- Idade:
- Sexo:
- Sinais particulares:

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO DEFERIMENTO DO DEPÓSITO**

(O órgão ambiental) confere ao interessado acima qualificado, registrado sob o no \_\_\_\_\_ no cadastro a que se refere o art. 6o desta Resolução, a condição de DEPOSITÁRIO do espécime silvestre especificado na Cláusula Primeira.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES**

O DEPOSITÁRIO obrigar-se-á a:

- I - guardar e dispensar os cuidados necessários ao bem-estar do espécime, de acordo com as características da espécie e conforme suas condições individuais;
- II - não transportar ou dar outra destinação ao espécime, inclusive em relação ao endereço de seu depósito, salvo portando autorização expressa do órgão ambiental competente, ou em cumprimento de ordem judicial, excluídas as hipóteses de caso fortuito e de força maior, devidamente comprovadas, que deverão ser comunicadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis ao órgão ambiental competente, a contar do dia da ocorrência do fato;
- III - não transitar com espécime;
- IV - comunicar ao respectivo órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de fuga do espécime sob depósito;
- V - garantir a segurança e o sossego alheios, responsabilizando-se por quaisquer danos causados pelo animal;
- VI - arcar com todas as despesas feitas com o espécime, inclusive com prejuízos que porventura resultem do depósito, sem direito à indenização pelo órgão ambiental competente;
- VII - facultar livre acesso às instituições integrantes do Sisnama ao local onde o animal é mantido, mesmo que em sua residência, ressalvados os horários previstos em Lei, bem como prestar informações relativas ao espécime sempre que requisitado;
- VIII - registrar ocorrência junto ao órgão de segurança pública correspondente e encaminhar cópia ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de crime envolvendo

o espécime sob depósito;

IX - encaminhar ao órgão ambiental competente laudo de necropsia do espécime, emitido por médico veterinário, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a morte do animal, em conjunto com o seu marcador individual;

X - não utilizar o espécime em exposição pública;

XI - encaminhar anualmente ao órgão ambiental competente atestado de saúde veterinária;

XII - possibilitar que os animais mortos sejam encaminhados a universidades ou outros centros de pesquisas;

XIII - não violar, adulterar, substituir ou retirar a marcação individual do animal;

XIV - não rasurar ou adulterar o presente Termo;

XV - manter o presente Termo acessível e em boas condições juntamente com a cópia da ART do responsável técnico;

XVI - entregar o exemplar da fauna silvestre mantido sob seu depósito, quando requisitado pelo órgão ambiental competente, sem direito a indenização;

XVII - não permitir sob qualquer hipótese a reprodução dos animais depositados.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA**

O prazo de vigência deste Termo é anual prorrogando-se automaticamente cumpridas as exigências e limites previstos na Resolução CONAMA no \_\_\_\_\_, de 2013.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO**

Caberá ao órgão ambiental competente a fiscalização e monitoramento dos objetos deste Termo.

Parágrafo primeiro. O órgão ambiental competente anexará e anotará nos autos do processo administrativo as ocorrências relacionadas com a guarda do espécime listado na Cláusula Primeira.

Parágrafo segundo. A qualquer momento, o órgão ambiental competente poderá coletar material biológico do espécime para fins de controle, pesquisa ou monitoramento.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DA REGULARIZAÇÃO**

O depositário regularizará as impropriedades encontradas durante a fiscalização, nos casos e prazos determinados pelo órgão ambiental competente.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO**

O não cumprimento das obrigações assumidas neste Termo, assim como por decisão unilateral fundamentada do órgão ambiental competente, resulta sua rescisão e retirada do espécime, sem prejuízo de quaisquer outras penalidades e sanções previstas na legislação pertinente. E por estarem de acordo, as partes assinam o presente Termo, em três vias, de igual teor e forma para que produza entre si os legítimos efeitos jurídicos na presença das testemunhas, que também o subscrevem.

\_\_\_\_\_  
Local e Data

\_\_\_\_\_  
DEPOSITÁRIO

\_\_\_\_\_  
(Órgão Ambiental)

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

CI:

Nome:

CPF:

CI:

**ANEXO II  
(MODELO)**

**TERMO DE GUARDA DE ANIMAIS SILVESTRES No \_\_\_\_/(UF)**

(O órgão ambiental) e o(a) Sr(a) \_\_\_\_\_, (nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço completo e no caso de empresa nome, ramo de atividade, CNPJ etc.), doravante denominado GUARDIÃO DE ANIMAL SILVESTRE, firmam o presente Termo, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O GUARDIÃO declara que manterá o(s) seguinte(s) animal(is) silvestre(s) que se encontra (m) em seu poder, de acordo com a Resolução CONAMA no \_\_\_\_\_, de 2013:

Espécime no ....:

- Nome científico/família/ordem:
- Nome vulgar:
- Marcação (tipo e código):
- Idade:
- Sexo:
- Sinais particulares:

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO DEFERIMENTO DA GUARDA**

(O órgão ambiental) confere ao interessado acima qualificado, registrado sob o no \_\_\_\_\_ no cadastro a que se refere o art. 6o desta Resolução, a condição de GUARDIÃO do(s) espécime(s) silvestre(s) especificado(s) na Cláusula Primeira.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES**

O GUARDIÃO obrigar-se-á a:

- I - guardar e dispensar os cuidados necessários ao bem-estar do espécime, de acordo com as características da espécie e conforme suas condições individuais;
- II - não transportar ou dar outra destinação ao espécime, inclusive em relação ao endereço de sua guarda, salvo portando autorização expressa do órgão ambiental competente, ou em cumprimento de ordem judicial, excluídas as hipóteses de caso fortuito e de força maior, devidamente comprovadas, que deverão ser comunicadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis ao órgão ambiental competente, a contar do dia da ocorrência do fato;
- III - não transitar com espécime;
- IV - comunicar ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de fuga do espécime sob guarda;
- V - garantir a segurança e o sossego alheios, responsabilizando-se por quaisquer danos causados pelo animal;
- VI - arcar com todas as despesas de manutenção do espécime, inclusive com prejuízos que porventura resultem a guarda, sem direito a indenização pelo órgão ambiental competente;
- VII - facultar livre acesso às instituições integrantes do Sisnama ao local onde o animal é mantido, mesmo que em sua residência, ressalvados os horários previstos em Lei, bem como prestar informações relativas ao espécime sempre que requisitado;
- VIII - registrar ocorrência junto ao órgão de segurança pública correspondente e encaminhar cópia ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de crime envolvendo o espécime sob guarda;
- IX - encaminhar ao órgão ambiental competente laudo de necropsia do espécime, emitido por médico veterinário, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a morte do animal, em conjunto com o seu marcador individual;
- X - não utilizar o espécime em exposição pública;
- XI - encaminhar anualmente ao órgão ambiental competente atestado de saúde veterinária;

- XII - possibilitar que os animais mortos sejam encaminhados a universidades ou outros centros de pesquisas;
- XIII - não violar, adulterar, substituir ou retirar a marcação individual do animal;
- XIV - não rasurar ou adulterar o presente Termo;
- XV - manter o presente Termo acessível e em boas condições juntamente com a cópia da ART do responsável técnico;
- XVI - entregar o exemplar da fauna silvestre mantido sob sua guarda, quando requisitado pelo órgão ambiental competente, sem direito a indenização;
- XVII - Evitar a reprodução do(s) animal(is) sob sua guarda e comunicar ao órgão ambiental competente, no prazo de 30 (trinta) dias, o eventual nascimento de filhotes, para as providências cabíveis.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA**

O prazo de vigência deste Termo é anual prorrogando-se automaticamente cumpridas as exigências e limites previstos na Resolução CONAMA no , de 2013.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO**

Caberá ao órgão ambiental competente a fiscalização e monitoramento do(s) objeto(s) deste Termo. Parágrafo primeiro. O controle e o acompanhamento das ações relativas ao presente Termo de Guarda ficará a cargo do órgão ambiental competente, que anexará e anotará nos autos do processo administrativo as ocorrências relacionadas com a guarda do(s) espécime(s) listado(s) na Cláusula Primeira.

Parágrafo segundo. A qualquer momento o órgão ambiental competente poderá coletar material biológico do espécime para fins de controle e monitoramento.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO**

O não cumprimento das obrigações assumidas neste Termo, assim como por decisão unilateral fundamentada do órgão ambiental competente, resulta sua rescisão, com a apreensão e retirada do(s) espécime(s), sem prejuízo de quaisquer outras penalidades e sanções previstas na legislação pertinente, quando cabíveis. E por estarem de acordo, as partes assinam o presente Termo, em três vias, de igual teor e forma para que produza entre si os legítimos efeitos jurídicos na presença das testemunhas, que também o subscrevem.

---

Local e Data

---

GUARDIÃO

---

(Órgão Ambiental)

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

CI:

Nome:

CPF:

CI: